



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.722207/2012-74  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1803-002.294 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 31 de julho de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** EWEM GRANITOS EIRELI EPP  
**Interessado** EWEM GRANITOS EIRELI EPP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir omissão sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica, Ewem Granitos Eireli EPP, para rerratificar o Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ n° 1803-002.095, de 11.03.2014, afastando a omissão, sem, contudo, alterar o decidido, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 308-311, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$24.670,39, a título de Imposto

Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e juros de mora, apurado pelo regime tributário do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional no ano-calendário de 2008.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas de depósitos bancários não escriturados;

Item 2 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 312-316 a exigência do crédito tributário no valor de R\$22.453,61 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e juros de mora.

III – O Auto de Infração às fls. 317-319 a exigência do crédito tributário no valor de R\$24.670,39 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e juros de mora.

IV – O Auto de Infração às fls. 320-323 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$73.521,32 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e juros de mora.

V - O Auto de Infração às fls. 324-327 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$17.406,21 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e juros de mora.

VI - O Auto de Infração às fls. 328-331 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$210.931,06 a título de Contribuição Patronal Previdenciária e juros de mora.

Houve a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF VIT nº 98, de 13.09.2012, que excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional por ter excedido o limite de receita bruta anual.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 411-427.

Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-52.836, de 19.02.2013, fls. 480-486:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIGILO BANCÁRIO. A entrega dos extratos bancários pelo próprio contribuinte à fiscalização não caracteriza quebra de sigilo de dados.

RECEITA OMITIDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. É do contribuinte o ônus de provar que os ingressos de recursos em sua conta bancária não são oriundos de

receitas. Sem esta prova, presume-se, por determinação legal, que os valores depositados constituem receita.

SIMPLES. EXCLUSÃO. Confirmado que a receita anual ultrapassou o limite estabelecido na lei que rege o regime do Simples Nacional, é devida a exclusão de ofício do regime.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 01.03.2013, fl. 489, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.03.2013, fls. 491-510, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, inclusive sobre a aplicação da multa de ofício proporcional.

Consta como ementa do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.095, de 11.03.2014, fls. 535-539:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário:2008

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Ultrapassado o limite de receita bruta anual estabelecido na lei que rege o regime do Simples Nacional, é devida a exclusão de ofício.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Inexistente a comprovação da origem dos créditos/depósitos bancários reputam-se como receitas omitidas nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

No Voto condutor consta: “Por derradeiro, com relação ao caráter confiscatório da multa de ofício (75%), tal análise implica apreciação da constitucionalidade da lei tributária o que é defeso a este colegiado julgador administrativo, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02: [...] o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Cientificada, a pessoa jurídica, Ewem Granitos Eireli EPP, opôs embargos de declaração, fls. 545-547, argumentando, em síntese que: “ocorre que [...] não foi apreciado [...] o pedido de suspensão e/ou redução do valor da multa aplicada e tampouco justificada a sua aplicação no percentual de 75%”.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica, Ewem Granitos Eireli EPP, atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Assim, deles tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A pessoa jurídica, Ewem Granitos Eireli EPP, aduz, em síntese que: “ocorre que [...] não foi apreciado [...] o pedido de suspensão e/ou redução do valor da multa aplicada e tampouco justificada a sua aplicação no percentual de 75%”.

Restou identificada de forma clara, explícita e congruente a omissão que é a falta de manifestação do julgador sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

Para melhor espelhar a situação dos autos, devem ser rerratificados os seguintes trechos do Acórdão embargado como segue:

De:

No Voto condutor do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.095, de 11.03.2014, fls. 535-539, consta:

Por derradeiro, com relação ao caráter confiscatório da multa de ofício (75%), tal análise implica apreciação da constitucionalidade da lei tributária o que é defeso a este colegiado julgador administrativo, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02: [...] o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Para:

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado. No lançamento de ofício está afastada a aplicação da multa de mora que pressupõe o pagamento espontâneo do tributo antes do início

de qualquer procedimento fiscal em relação à matéria e ao período tratados nos autos<sup>1</sup>.

Tem-se que a multa de ofício proporcional pode ser reduzida nos seguintes percentuais, se o sujeito passivo, uma vez notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos lançados de ofício:

– 50% (cinquenta por cento), se efetuar o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

– 40% (quarenta por cento), se requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

– 30% (trinta por cento), se efetuar o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

– 20% (vinte por cento), se requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância<sup>2</sup>.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito e a Recorrente não efetuou o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos lançados de ofício até a notificação da decisão administrativa de primeira instância, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>3</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>4</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF

<sup>1</sup> Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, bem como art. 7º do Decreto 70. 235, de 06 de março de 1972.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 14 de julho de 2007 e art. 6º Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10783.722207/2012-74  
Acórdão n.º **1803-002.294**

**S1-TE03**  
Fl. 561

---

nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por acolher os embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica, Ewem Granitos Eireli EPP, para rerratificar o Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.095, de 11.03.2014, afastando a omissão, sem, contudo, alterar o decidido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva